Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1031/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10383/2018
PROTOCOLO	: 1930238
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
INTERESSADO	: CLINIQUE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR	: R$ 84.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE INFECTOLOGIA – CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO OBJETO E VALOR ESTIMADO – IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

Verificada a ausência de apresentação de Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do credenciamento são julgados irregulares, ensejando aplicação de multa ao responsável.

O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar, e sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 001/2017 e da formalização do Credenciamento nº 3/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Clinique Serviços Médicos Ltda, com aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **Rogério Márcio Alves Souto**, **Secretário de Saúde** à época dos fatos em razão da ausência de apresentação de Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado e de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos referentes à 1ª fase, e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 001/2017 e do Credenciamento nº 3/2017, 1ª fase, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Clinique Serviços Médicos Ltda, tendo por objeto a contratação de serviços médicos na área de infectologia para atendimento ao serviço de atendimento especializado.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável, por meio do Termo de Intimação INT - DFS - 6464/2019 (peça digital 09) e INT - DFS - 6465/2019 (peça digital 10).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde detectou que os intimados não atenderam à notificação, conforme despacho DSP - DFS - 32182/2019 (fl. 71).

Diante disso, o corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da ANA - DFS - 8030/2019 (peça digital n. 15), entendeu que o procedimento licitatório em epígrafe encontra-se irregular, devido à ausência da pesquisa de mercado do objeto licitado.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-16536/2019 (peça digital n. 18), manifestou-se regularidade da Inexigibilidade nº 001/2017 e da Formalização do Credenciamento, correspondentes a 1ª fase, e aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 001/2017 e do Credenciamento nº 3/2017, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos I, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 08 de dezembro de 2018.

Após a análise da documentação que instrui o processo licitatório, constatou-se as seguintes divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente:

> **a.** Intempestividade da remessa dos documentos, conforme letra “a” do item 3 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016;

b. Pesquisa de mercado ou outro meio hábil a justificar o preço contratado (justificativa do preço) (subitem 3 da letra "b" do item 3).

c. Edital de credenciamento, e sua respectiva publicação (subitem 13 da letra "b" do item 3).

d. Indicação da existência de valores da dotação orçamentária para execução do objeto, conforme inciso III do § 2º do art. 7º cc. caput do art. 14.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que **o procedimento licitatório**, encontra-se **irregular**, tendo em vista **a infringência** as normas estabelecidas no Item 6.B.2.1 da Seção 1, capítulo 3 da IN 35/2011, cc. os incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, diante da **ausência de apresentação de Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado**.

Pois bem, a esse respeito, assevero que a pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar.

O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Percebe-se, assim, que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao Procedimento Licitatório (1ª Fase), impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e após observadas, a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório a Inexigibilidade nº 001/2017 e da Formalização do Credenciamento nº 3/2017, celebrado entre o município de Coxim e a empresa Clinique Serviços Médicos Ltda, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I "b" do Regimento Interno;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS ao Senhor **Rogério Márcio Alves Souto**, **Secretário de Saúde** à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 786.258.151-20, **em razão da ausência de apresentação de Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado**, infringência Item 6.B.2.1 da Seção 1, capítulo 3 da IN 35/2011, vigente à época, cc. os incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e com fulcro nos artigos 42, incisos IV e IX, 44, inciso I, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Senhor **Rogério Márcio Alves Souto**, **Secretário de Saúde** à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 786.258.151-20, **pela remessa intempestiva de documentos referentes à 1ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno;

IV - pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório de inexigibilidade e da formalização do credenciamento, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm